



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002828-28.2021.8.26.0450, da Comarca de Piracaia, em que são apelantes ELZIRA FERNANDES DE CAMARGO (INVENTARIANTE) e ROGERIO FERNANDES DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram dos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 9 de abril de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1002828-28.2021.8.26.0450 - São Paulo

Apelantes: Elzira Fernandes de Camargo e Rogerio Fernandes de Camargo

Apelado: Banco do Brasil S/A

Foro de Piracaia

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Camile de Lima e Silva**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 294

APELAÇÃO – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO – Incidente inepto, manifestamente descabido. Necessidade de extinção sem resolução do mérito por inépcia da inicial e falta de interesse processual – Embargante que é na realidade réu em ação monitória e que, ao invés de apresentar embargos monitórios, nos próprios autos, protocolou estes embargos à execução, em apartado – MONITÓRIA, aliás, já sentenciada, ora em fase de cumprimento definitivo de título executivo judicial – Erro grosseiro – Impossibilidade de adoção do princípio da fungibilidade – Sentença anulada – Processo extinto de ofício. Recursos de ambas as partes não conhecidos.

Vistos.

Trata-se de Apelação (fls. 596) interposta por ESPÓLIO DE ANTENOR BUENO DE CAMARGO, nos autos dos embargos à execução movidos contra BANCO DO BRASIL, objetivando a reforma da r. sentença de fls. 573/580, que julgou “*PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autores ESPÓLIO DE ANTENOR BUENO DE CAMARGO em face de BANCO DO BRASIL S/A, apenas para afastar a cobrança de comissão de permanência, estabelecendo em seu lugar os encargos previsto nos art. 5º, parágrafo único, e 71 do Decreto-lei 167/67*”.

Sustenta a necessidade de aplicação da revelia, ante a intempestividade da impugnação, reconhecendo seu direito de alongamento da dívida e afastamento de juros



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

capitalizados.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Há questão preliminar de ordem pública, cujo conhecimento de ofício se impõe.

Foram opostos pelo réu embargos à execução, apresentados em apartado à AÇÃO MONITÓRIA processo nº 1000180-46.2019.8.26.0450, contra ele movida pelo banco.

Ora, uma vez que se trata de ação monitória, ação de conhecimento, seria cabível a oposição de embargos monitórios, nos próprios autos.

Trata-se de erro grosseiro, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade.

Nesse sentido o entendimento deste Tribunal:

AÇÃO MONITÓRIA Réu que apresentou embargos à execução em vez de embargos monitórios Sentença que não conheceu a peça defensiva, decretou a revelia do réu e julgou procedente o pedido Insurgência do réu Descabimento Patente inadequação da via processual eleita Inteligência do artigo 702 do Código de Processo Civil Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade Erro grosseiro configurado, eis que ausente dúvida objetiva acerca do instrumento processual adequado Sentença mantida RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação 1010083-06.2023.8.26.0664; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/10/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO AÇÃO MONITÓRIA. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Pretensão da embargante de recebimento dos embargos à execução como embargos monitórios com base no princípio da fungibilidade. INADMISSIBILIDADE. Erro grosseiro configurado, uma vez que o procedimento correto é o dos embargos monitórios, nos próprios autos da ação monitória, conforme art. 702 do CPC. Princípio da fungibilidade inaplicável diante de previsão legal expressa. Regularidade da Ação Monitória ajuizada pelo credor, conforme Súmula 274 do STJ. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1002258-93.2023.8.26.0281; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/07/2024).

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Oposição como defesa em ação monitória.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Impossibilidade. Existência de previsão legal expressa quanto ao manejo dos embargos monitórios. Dicção do art. 702, caput, do CPC. Erro grosseiro. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade. Sentença mantida. Observa-se, no entanto, a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça. Hipossuficiência financeira comprovada. Benefício deferido. RECURSO DESPROVIDO, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1020646-65.2024.8.26.0004; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025).

Não bastasse, é certo que já foi proferida sentença na referida ação monitória, *convertido “o mandado inicial em executivo, na forma estabelecida pelo art. 701, parágrafo 2º do CPC, determinando o prosseguimento do feito, na forma prevista no artigo 513 e seguintes do CPC”* – com trânsito em julgado.

Certo então que, nessa altura, **instaurado cumprimento definitivo de título executivo judicial contra o devedor (0000012-51.2025.8.26.0450 - Classe: Cumprimento de sentença)**, aqui equivocadamente embargante.

Pelo exposto, VOTO para anular a r. sentença e julgar extinto o processo, sem análise de mérito, com base no art. 485, I e IV, do CPC.

Não conheço, portanto, de ambos os recursos, mantida a disciplina da sucumbência, dado princípio da causalidade.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI
Relator